

2006, uma vez que, durante o ano calendário de 2014, o valor das aquisições identificadas em Nota Fiscal Eletrônica superam em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, considerando as informações prestadas em PGDAs-D para o mesmo período, fundamentado no § 5º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006

Conforme o Parágrafo 1º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006, a Exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, impedindo a opção pelo Regime Diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (Três) anos calendários seguintes

Tendo em vista o disposto no Artigo 39 da Lei Complementar 123 / 2006 c/c a Lei Complementar Estadual 58 / 2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação da Impugnação desta Exclusão, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a qual deverá ser dirigida a Coordenadoria Executiva Especial de Micro e Pequenas Empresas na Avenida Gentil Bittencourt - Nr 2566 - São Brás - Belém, CEP - 66063090, podendo ser protocolizado na CERAT de circunscrição do estabelecimento

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 892348**

#### Edital - CERAT Santarém

Termo de Exclusão do Simples Nacional

O Ilmo Sr NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Número do Termo de Exclusão - 2015001228

Razão Social - M Martins Gama Cia Ltda  
Inscrição - 15242674-4

Fica, o sujeito passivo identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com base no Inciso IX do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006, uma vez que, durante o ano calendário de 2014, o valor das aquisições identificadas em Nota Fiscal Eletrônica superam em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, considerando as informações prestadas em PGDAs-D para o mesmo período, fundamentado no § 5º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006

Conforme o Parágrafo 1º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006, a Exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, impedindo a opção pelo Regime Diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (Três) anos calendários seguintes

Tendo em vista o disposto no Artigo 39 da Lei Complementar 123 / 2006 c/c a Lei Complementar Estadual 58 / 2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação da Impugnação desta Exclusão, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a qual deverá ser dirigida a Coordenadoria Executiva Especial de Micro e Pequenas Empresas na Avenida Gentil Bittencourt - Nr 2566 - São Brás - Belém, CEP - 66063090, podendo ser protocolizado na CERAT de circunscrição do estabelecimento

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 892350**

#### Edital - CERAT Santarém

Termo de Exclusão do Simples Nacional

O Ilmo Sr NIVALDO FARIAS BREDERODE, Coordenador Fazendário de Santarém, desta Secretaria Executiva da Fazenda, Número do Termo de Exclusão - 2015001238

Razão Social - João C da C Souza Comercio  
Inscrição - 15390318-0

Fica, o sujeito passivo identificado, excluído do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, com base no Inciso IX do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006, uma vez que, durante o ano calendário de 2014, o valor das aquisições identificadas em Nota Fiscal Eletrônica superam em 20% (vinte por cento) o valor de ingressos de recursos no mesmo período, considerando as informações prestadas em PGDAs-D para o mesmo período, fundamentado no § 5º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006

Conforme o Parágrafo 1º do Artigo 29 da Lei Complementar 123 / 2006, a Exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2014, impedindo a opção pelo Regime Diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (Três) anos calendários seguintes

Tendo em vista o disposto no Artigo 39 da Lei Complementar 123 / 2006 c/c a Lei Complementar Estadual 58 / 2006, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para apresentação da Impugnação desta Exclusão, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, a qual deverá ser dirigida a Coordenadoria Executiva Especial de Micro e Pequenas Empresas na Avenida Gentil Bittencourt - Nr 2566 - São Brás - Belém, CEP - 66063090, podendo ser protocolizado na CERAT de circunscrição do estabelecimento

NIVALDO FARIAS BREDERODE

Coordenador - CERAT Santarém

**Protocolo 892353**

#### OUTRAS MATÉRIAS

**Portaria nº201504006667, de 27/10/2015 - Proc nº 2015730024811/SEFA**

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015

Base Legal: art3º inc VIII da Lei 6017/96, alterada pela Lei 6427/01

Interessado: Marivan Nascimento Lopes - CPF: 219443772-04

Marca/Tipo/Chassi

FIAT/DOBLO ESSENCE 18/Pas/Automovel/9BD119609F1124667

**Protocolo 891872**

#### ATOS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS - TARF

##### ACÓRDÃOS

##### PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO N4833- 1ª CPJ RECURSO N 11117 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 322013510000318-8) CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES EMENTA: 1 ICMS Auto de Infração 2 O regime de antecipação especial do ICMS não se aplica às operações com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que encerre a fase de tributação, mesmo que realizada por sujeito passivo identificado no cadastro de contribuintes na situação de ativo não regular Inteligência do art 114-E, § 2º, inciso II, do RICMS-PA 3 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N4832- 1ª CPJ RECURSO N 11095 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 322013510000319-6) CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES EMENTA: 1 ICMS Auto de Infração 2 O regime de antecipação especial do ICMS não se aplica às operações com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, que encerre a fase de tributação, mesmo que realizada por sujeito passivo identificado no cadastro de contribuintes na situação de ativo não regular Inteligência do art 114-E, § 2º, inciso II, do RICMS-PA 3 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N4831- 1ª CPJ RECURSO N 10983 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 172013510000311-3) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA EMENTA: 1 ICMS - Auto de infração 2 A imprecisão quanto à real infração derivada de inconformidade apresentada no auto de infração impede o exercício do direito de defesa do contribuinte na forma da legislação Correta a decisão singular, que decidiu pela nulidade do AINF, sem prejuízo da renovação do procedimento fiscal 3 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N4830- 1ª CPJ RECURSO N 10981 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 042012510000043-1) CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHAES PEREIRA EMENTA: 1 ICMS - Auto de infração 2 Não está sujeito a correção a aplicação da multa em ação fiscal referente a fato contrário à lei e que atende ao limite legal 3 O contribuinte que deixar de recolher o ICMS no prazo regulamentar fica sujeito às penalidades da lei, independentemente do imposto devido 4 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015

ACÓRDÃO N4829- 1ª CPJ RECURSO N 10317 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000885-0)

ACÓRDÃO N4828- 1ª CPJ RECURSO N 10313 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000883-3)

ACÓRDÃO N4827- 1ª CPJ RECURSO N 10293 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000878-7)

ACÓRDÃO N4826- 1ª CPJ RECURSO N 10281 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000881-7)

ACÓRDÃO N4825- 1ª CPJ RECURSO N 10279 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000890-6)

ACÓRDÃO N4824- 1ª CPJ RECURSO N 10275 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000877-9)

ACÓRDÃO N4823- 1ª CPJ RECURSO N 10068 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000891-4)

ACÓRDÃO N4822- 1ª CPJ RECURSO N 10066 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000889-2)

ACÓRDÃO N4821- 1ª CPJ RECURSO N 10064 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000879-5)

ACÓRDÃO N4820- 1ª CPJ RECURSO N 10062 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000887-6)

ACÓRDÃO N4819- 1ª CPJ RECURSO N 10060 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000886-8)

ACÓRDÃO N4818- 1ª CPJ RECURSO N 10058 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000884-1)

ACÓRDÃO N4817- 1ª CPJ RECURSO N 10054 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000880-9)

ACÓRDÃO N4816- 1ª CPJ RECURSO N 10052 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 012011510000879-5)

CONSELHEIRA RELATORA: ROSELI DE ASSUNCAO NAVES

EMENTA: 1 ICMS Auto de Infração 2 Nulo é o AINF quando a descrição da ocorrência, o enquadramento legal e a capitulação da penalidade estão em desacordo com o fato ocorrido, sem prejuízo da renovação do procedimento fiscal Correta a decisão singular 3 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015

ACÓRDÃO N4815- 1ª CPJ RECURSO N 10727 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N: 172014510000103-7) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO EMENTA: 1 ICMS - Auto de infração 2 Deve ser anulada a decisão de primeira instância quando a fundamentação não restar suficiente para o

deslinde da questão 3 Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão singular DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 14/10/2015

##### SEGUNDA CÂMARA

Acórdão n 5132 - 2ª cpj RECURSO N 11034 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N 372013510000450-6) CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração 2 Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, em face da extinção do crédito tributário pela decadência, quando verificado, nos autos, que o contribuinte foi notificado após do prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 173, I, do CTN 3 Recurso conhecido e provido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 19/10/2015

Acórdão n 5131 - 2ª cpj RECURSO N 10822 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N 812012510001934-6) CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração 2 Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando comprovado que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com os requisitos previstos na legislação tributária, possibilitando o pleno exercício do direito ao contraditório e ampla defesa pelo contribuinte 3 A situação cadastral de "ativo não regular" impõe o recolhimento antecipado do ICMS, na forma da IN n 13/05 4 Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido 5 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N5130- 2ª CPJ RECURSO N 11000 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 012013510001973-2)

ACÓRDÃO N5129- 2ª CPJ RECURSO N 10996 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 012012510002144-6)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração 2 Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art 26, inciso III, da Lei n 6182/98 3 A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto 4 Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária 5 Entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF fora do prazo, previsto na legislação do ICMS, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais 6 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N5128- 2ª CPJ RECURSO N 10992 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352013510001339-7)

ACÓRDÃO N5127- 2ª CPJ RECURSO N 10986 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352013510001584-5)

ACÓRDÃO N5126- 2ª CPJ RECURSO N 10984 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352013510001355-9)

ACÓRDÃO N5125- 2ª CPJ RECURSO N 10976 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352013510003346-0)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração 2 Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos autos todos os elementos comprobatórios da infração 3 Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou validade da legislação tributária, nos termos do art 26, inciso III da Lei n 6182/98 4 A aplicação de multa visa desestimular a prática de ilícitos, não havendo confisco em sua imposição, desde que devidamente prevista em lei para o caso em concreto 5 Deve ser mantida a multa aplicada, em conformidade com a legislação tributária 6 Deixar de recolher a antecipação especial do imposto, na entrada em território paraense, na situação de "ativo não regular", constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independente do imposto devido 7 Recurso conhecido e improvido DECISÃO: UNÂNIME JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/10/2015 DATA DO ACÓRDÃO: 15/10/2015

ACÓRDÃO N5124- 2ª CPJ RECURSO N 10998 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510010966-4)

ACÓRDÃO N5123- 2ª CPJ RECURSO N 10994 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510010959-1)

ACÓRDÃO N5122- 2ª CPJ RECURSO N 10990 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510007597-2)

ACÓRDÃO N5121- 2ª CPJ RECURSO N 10988 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510011138-3)

ACÓRDÃO N5120- 2ª CPJ RECURSO N 10982 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510010917-6)

ACÓRDÃO N5119- 2ª CPJ RECURSO N 10980 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510011192-8)

ACÓRDÃO N5118- 2ª CPJ RECURSO N 10978 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510012539-2)

ACÓRDÃO N5117- 2ª CPJ RECURSO N 10974 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510010914-1)

ACÓRDÃO N5116- 2ª CPJ RECURSO N 10972 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N: 352012510012024-2)

CONSELHEIRO RELATOR: WLADEMIR NOGUEIRA JUNIOR

EMENTA: 1 ICMS - Auto de Infração 2 Preliminares de nulidade do Auto de Infração e cerceamento do direito de defesa rejeitadas por unanimidade, por restar claro e inquestionável nos